



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 026/2021

Revisão do Parecer COREN-SP 006/2014

Ementa: Acesso e anotação no prontuário pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Descritores: Prontuário do paciente; Registro de Enfermagem; Agente Comunitário de Saúde.

1. Do fato:

Enfermeira atua em Estratégia Saúde da Família e solicita parecer sobre o acesso ao prontuário pelo Agente Comunitário de Saúde – ACS; questiona se, com a atual Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) 2017, o ACS pode realizar anotações no prontuário do paciente e assinar.

2. Da fundamentação e análise

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família estratégia prioritária para expansão, qualificação e reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), reorientando o processo de trabalho das equipes de Saúde da Família (eSF) ampliando a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades (BRASIL, 2017).

As equipes de Saúde da Família (eSF) trabalham com território de abrangência definido com população adscrita, pois tem como propósitos a identificação e a resolução dos problemas, mediante vínculo com as famílias. O trabalho é realizado por equipe composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (BRASIL, 2017).

Dentre todos os membros da eSF, o ACS é o único profissional que deve obrigatoriamente residir na área de atuação da equipe e exercer a função de elemento de ligação entre a equipe e a comunidade, o que faz com que viva o



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

cotidiano da comunidade com maior intensidade do que os outros membros da equipe de saúde. Ao ter maior proximidade com o usuário por habitar o mesmo bairro, e ainda, por adentrar frequentemente o domicílio do usuário, é importante que se estabeleçam novas relações no tocante às informações pessoais sobre a saúde individual e familiar, garantindo a privacidade daqueles com quem o ACS se relaciona na comunidade (FORTES, SPINETTI, 2004; SEOANE, FORTES, 2009).

Na Política Nacional de Atenção Básica, são descritas as atribuições específicas dos diversos profissionais que compõe a eSF, dentre os quais o Enfermeiro e o ACS:

[...]

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

[...]

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

[...]

b) Atribuições do ACS:

[...]

I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético [...] (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A Lei nº 10.507 de 10 de junho de 2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, foi revogada pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelece:

[...]

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as endemias, nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou funcional.

[...]

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

requisitos para o exercício da atividade:

[...]

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; [Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#) [...] (BRASIL, 2006).

O ACS não está vinculado a nenhum conselho profissional e às legislações profissionais que dispõem sobre ética, privacidade e sigilo, entretanto, todos os membros da equipe devem se responsabilizar pela orientação e discussão dessas questões, assim como pelo acompanhamento das informações coletadas pelo ACS.

O registro da história clínica e de vida de cada pessoa e/ou família, materializado na forma de prontuários impressos ou eletrônicos, constitui memória valiosa para o profissional de saúde, além de instrumento de apoio à decisão clínica e à qualidade do cuidado prestado. Os registros ajudam a garantir a continuidade e a longitudinalidade do cuidado, auxiliam na comunicação e tomada de decisão em equipe e permitem um arquivo de dados-base das pessoas e famílias em seguimento, fornecendo também, eventualmente, dados para investigação científica ou prova para diligências legais (RAMOS, 2014).

As ações desenvolvidas pelos profissionais de saúde na Atenção Básica, dentre as quais o levantamento de informações individuais, familiares e coletivas pelo ACS, devem ser registradas em sistema específico. O e-SUS AB é uma estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB) para reestruturar as informações da Atenção Básica (AB) em nível nacional. A Estratégia e-SUS AB faz referência ao processo de informatização qualificada do Sistema Único de Saúde (SUS) em busca de um SUS eletrônico (e-SUS) e tem como objetivo concretizar um novo modelo de gestão de informação. O sistema e-SUS AB é composto por dois softwares para coleta dos dados: o Sistema com Coleta de Dados Simplificada (CDS) é um sistema de transição/contingência, que apoia o processo de coleta de dados por meio de fichas e um sistema de digitação, e o Sistema com Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) que tem como principal objetivo apoiar o processo de informatização das UBS (BRASIL, 2020).

Apesar da implantação do e-SUS-AB, o registro das informações de atendimentos individuais, familiares e coletivos realizados pelos profissionais na Atenção Básica ainda não substitui totalmente o registro feito no prontuário clínico



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de papel.

O Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece:

[...]

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

[...]

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde [...] (BRASIL, 1987).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem trata das condutas durante o exercício do profissional e estabelece as questões relativas às informações necessárias para continuidade do cuidado:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

[...]

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

O ACS participa do processo de cuidar ao realizar o levantamento de informações necessárias e imprescindíveis a eSF, utilizando instrumento próprio para coleta dos dados e registro no eSUS-AB. O acesso as informações contidas no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) está vinculado a senha individual que permite padrão de acesso distinto aos profissionais da eSF, restringindo ao ACS acesso às áreas específicas para cadastro e acompanhamento dos indivíduos e famílias.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Destaca-se que ao falar de sigilo e privacidade, todo profissional, independente da categoria a qual faz parte, deverá observar regras de uso geral, uma vez que seu descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanção. Nesse sentido:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assim estabelece:

[...]

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei [...] (BRASIL, 2018).

3. Da Conclusão

Diante do exposto, considera-se que:

- O Agente Comunitário de Saúde pode ter acesso ao prontuário familiar para atualização das informações coletadas por meio das fichas do sistema de informação, prontuário físico, eSUS-AB, desde que restrito as áreas específicas para cadastro e acompanhamento dos indivíduos e famílias e respeitadas as regras de uso geral de informações;

- Os demais profissionais responsáveis pelo cuidado na eSF podem ter acesso para a leitura e anotação em qualquer parte que compõe o prontuário, respeitando-se as questões relativas a privacidade e ao sigilo, conforme previsto na legislação citada.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Básica.** Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 22 out. 2021.

_____. Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. **Regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11350-5-outubro-2006-545707-publicacaooriginal-58977-pl.html>. Acesso em: 22 out. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **e-SUS Atenção Básica : Manual do Sistema com Coleta de Dados Simplificada : CDS – Versão 3.2** [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/esus/Manual_CDS_3_2.pdf. Acesso em: 22 out. 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 22 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 22 out. 2021

FORTES, P.A.C.; SPINETTI, S.R. **O agente comunitário de saúde e a privacidade das informações dos usuários.** Cad. De Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(5): 1328-1333, set-out, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/xBD7yjqk5xT7BVjPf5p9RJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

RAMOS, V.A. **Consulta em 7 Passos.** Lisboa: VFBM Comunicação Ltda., 2008, p.126. São Paulo, 20 de Janeiro de 2014.

SEOANE, A. F.; FORTES, P. A. C. **A percepção do usuário do Programa Saúde da Família sobre a privacidade e a confidencialidade de suas informações.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 42-49, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/fGZwDZtNhpHKZgXFk4vSmnd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 22 out. 2021.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 10 de novembro de 2021)

(Homologado na 1192ª Reunião Ordinária Plenária em 26 de novembro de 2021)